

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO IV**

VIVIANE GRASSI

MARCIA ANDREA BÜHRING

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Grassi, Marcia Andrea Bühring, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-339-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Apresentação

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Por:

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

Viviane Grassi - Centro Universitário Facvest

A presente obra reúne estudos que refletem a pluralidade, a densidade analítica e a urgência das agendas contemporâneas relacionadas ao Direito Ambiental, ao Direito Climático e às interfaces com a proteção socioambiental no Brasil. Os trabalhos aqui reunidos oferecem diagnósticos rigorosos, análises críticas e propostas normativas capazes de dialogar com os desafios emergentes de uma era marcada pela intensificação da crise climática, pelo avanço da financeirização do campo, pelos riscos crescentes de desinformação e pela necessidade de novas rationalidades jurídicas orientadas pela justiça ambiental, pela ciência e pela participação democrática. A diversidade metodológica e temática, que transita da governança hídrica à transição energética, da tutela penal à gestão de riscos, da proteção da biodiversidade à responsabilização estatal, revela o compromisso dos autores em enfrentar questões estruturais com profundidade e responsabilidade científica.

Ao mesmo tempo, os textos demonstram a vitalidade do campo jurídico-ambiental brasileiro e reafirmam o papel imprescindível da pesquisa acadêmica em subsidiar políticas públicas, iluminar debates institucionais e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais socioambientais. As análises sobre desastres climáticos, regularização fundiária, territórios tradicionais, agricultura familiar, atividades econômicas de alto impacto e governança da informação climática evidenciam a urgência de respostas integradas e multiescalares. Assim, este conjunto de trabalhos não apenas contribui para o aprimoramento do conhecimento, mas também inspira a construção de soluções justas, sustentáveis e alinhadas aos ODS e ao Estado Socioambiental de Direito. Que esta publicação possa fomentar novos diálogos e

fortalecer a atuação crítica, interdisciplinar e comprometida com a proteção do meio ambiente e das presentes e futuras gerações.

Artigos Apresentados:

1. A Espiral da Impunidade: por que a Fiscalização de Manaus Falha no Combate à Poluição Sonora? Do Licenciamento Fraudulento às Adegas – Análise de um Sistema Corrompido

Altiza Pereira de Souza; Isabela Feitosa Santana

As autoras analisam as dificuldades enfrentadas pela fiscalização ambiental no combate à poluição sonora em Manaus, identificando falhas institucionais e normativas que perpetuam a impunidade e ampliam os impactos socioambientais.

2. A Intervenção Judicial na Política Pública de Conservação da Biodiversidade a partir da Teoria do Decisionismo Jurídico: o Caso da Reserva Biológica do Tinguá

Victor Paulo Azevedo Valente da Silva

O autor examina, à luz da teoria do decisionismo jurídico de Carl Schmitt, os processos de politização do Judiciário em conflitos envolvendo políticas de conservação da biodiversidade, tomando como estudo de caso a Reserva Biológica do Tinguá, unidade federal do ICMBio com altos índices de judicialização.

3. A Legitimidade na Ação Civil Pública e a Garantia da Efetividade na Proteção Ambiental

Eduardo Pellin de Campos; Carlos Alberto Lunelli

Os autores discutem a importância da Ação Civil Pública como instrumento de judicialização ambiental e de ampliação da proteção ecológica, destacando que a preservação ambiental é um dever coletivo e fundamental para um futuro ecologicamente equilibrado.

4. A Lei 14.285/2021 e as APPs de Curso d'Água Urbano: um Olhar sob o Enfoque do Ecopragmatismo

Abelardo Franco Junior; Cirino Adofo Cabral Neto

Os autores analisam as alterações trazidas pela Lei nº 14.285/2021 no regime jurídico das APPs urbanas, discutindo sua compatibilidade com o direito ao meio ambiente equilibrado e os riscos decorrentes da ausência de regulamentação municipal.

5. A Responsabilidade Administrativa Subjetiva da Pessoa Jurídica pelo Dano Ambiental

Maria Alice Lopes Leda; Maria Gabriela Guimarães Maia; Juliana Oleques Pradebon

As autoras defendem que a responsabilidade administrativa ambiental das pessoas jurídicas deve ser subjetiva, em observância aos princípios da presunção de inocência e da intranscendência das penas, comparando-a às esferas civil e penal.

6. A Tutela de Direitos Trabalhistas no Contexto do Desastre Hidrológico do Rio Grande do Sul (2024)

Luciana Simionovski; Sandra Regina Martini; Fernanda Dalla Libera Damacen

As autoras analisam os impactos do desastre hidrológico de 2024 nas relações de trabalho no Rio Grande do Sul, a partir de dados judiciais, concluindo que a legislação vigente é insuficiente para proteger a dignidade e a continuidade laboral dos trabalhadores atingidos.

7. Autonomia Comunitária e Regulação Climática: a Lei nº 15.042/2024 e os Projetos de Carbono em Territórios Tradicionais

Jamylle Oliveira de Araújo; Luis Antonio Brito Monteiro de Souza

Os autores examinam criticamente a regulamentação de projetos de carbono em territórios de povos e comunidades tradicionais no Pará, refletindo sobre a necessidade de conciliar mitigação climática, justiça climática e autonomia comunitária.

8. Candiota em Transição: Desafios Legais, Sociais e Ambientais na Migração do Carvão para Energias Renováveis

Daiane Borowicc; Jaqueline Rodrigues Oliveira; Alice Dorneles Martins

As autoras discutem os desafios enfrentados por Candiota na substituição da matriz energética baseada no carvão mineral por fontes renováveis, defendendo que a transição depende de um processo orientado pela transição justa e pela diversificação econômica.

9. Crimes Ambientais e Agricultura Familiar: o Papel da Cooperação Jurídica Internacional

Gildasio Ramos dos Reis; Nivaldo dos Santos

Os autores investigam como crimes ambientais associados à expansão agropecuária afetam pequenos agricultores, analisando o papel da cooperação jurídica internacional na proteção ambiental e na defesa da agricultura familiar no Brasil e na América Latina.

10. Da Natureza Jurídica da Terra diante da Financeirização do Campo no Brasil

Marina Rocha Moreira; Eduardo Gonçalves Rocha

Os autores analisam a transformação da terra de elemento essencial à dignidade humana em mera mercadoria sujeita à especulação financeira, investigando como a financeirização do campo redefine sua natureza jurídica no Brasil contemporâneo.

11. Do Habitar Colonial à Injustiça Ambiental: o Racismo Ambiental e seu Impacto Social

Veneranda Gonçalves Neta; José Irivaldo A. O. Silva; Wisllene M. N. P. da Silva

Os autores discutem como a lógica colonial de “habitar” moldou relações de dominação racial, de gênero e religiosa, demonstrando como essas estruturas perpetuam desigualdades e injustiças ambientais na atualidade.

12. Fundamentos Econômicos da Proteção Ambiental

Gade Santos de Figueiró; Maria Carolina Rosa Gullo; Gustavo H. M. Voltolini

Os autores apresentam os fundamentos econômicos essenciais para políticas públicas ambientais eficazes, destacando a interdependência entre Direito, Economia e sustentabilidade diante da exaustão dos recursos naturais.

13. Governança Climática e Recursos Hídricos: a Capacidade Adaptativa dos Comitês de Bacia no Rio de Janeiro

Nicholas Arena Paliologo

O autor avalia a capacidade adaptativa dos CBHs do Rio de Janeiro frente às mudanças climáticas, analisando integração temática, gestão de riscos, projetos de resiliência hídrica e capacitação institucional.

14. Instrumentos da Política Urbana e Justiça Socioambiental: Regularização Fundiária como Estratégia de Adaptação Climática

Maria Fernanda Leal Maymone; Edson Ricardo Saleme

Os autores exploram como a regularização fundiária, prevista na Lei nº 13.465/2017, pode funcionar como estratégia de adaptação climática em territórios vulneráveis, diante da urbanização precária e das desigualdades socioambientais.

15. Meio Ambiente, Agronegócio e os Pilares ESG

Solange Teresinha Carvalho Pissolato

A autora discute o papel estratégico do agronegócio para a segurança alimentar e econômica, analisando seus desafios ESG e os riscos regulatórios, reputacionais e ambientais que afetam sua inserção nos mercados internacionais.

16. Natura Non Facit Saltus: o Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Responsabilidade do Estado na Era Climática

Felipe Nascimento Nunes; Bruno Paiva Bernardes

Os autores investigam a responsabilidade do Estado por danos decorrentes de desastres ambientais agravados pelas mudanças climáticas, destacando a obrigação estatal de assegurar o mínimo existencial no Estado Socioambiental de Direito.

17. O Rompimento da Barragem da Samarco e a (In)Justiça Ambiental

Luiz Filipe Santos Lima; Roberta Santos Lima Tomaz

Os autores analisam o conceito de justiça ambiental, sua evolução e sua aplicação a países em desenvolvimento, examinando o desastre da Barragem de Fundão como marco de desigualdades e violações socioambientais.

18. Os Efeitos da Transnacionalização do Crime Organizado na Amazônia e o Papel do Judiciário na Gestão da Macrocriminalidade

Ana Clara Chaves Marques; Augusto Martinez Perez Filho; Edmundo Alves de Oliveira

Os autores demonstram como o crime organizado se consolida na Amazônia por meio do narcotráfico, do narco-garimpo e da pecuária ilegal, analisando os impactos ambientais e sociais e discutindo o papel do Judiciário no enfrentamento da macrocriminalidade.

19. PPCerrado e Comunidades Tradicionais: Regularização Territorial como Política Climática

Fernanda da Silva Borges; Lara C. Pimentel de Oliveira

As autoras investigam os efeitos da regularização fundiária sobre desmatamento e fogo no Cerrado, avaliando a contribuição desse instrumento para mitigação climática na 4^a fase do PPCerrado.

20. Sustentabilidade e Agrotóxicos na Chapada do Apodi: Impactos Ambientais, Sociais e Econômicos

Renata Albuquerque Lima; Benedito de Brito Cardoso; Francisca C. P. Bezerra

Os autores analisam os impactos multidimensionais do uso de agrotóxicos na Chapada do Apodi, considerando as repercussões ambientais, sociais e econômicas para as comunidades de Limoeiro do Norte (CE).

21. Proposições para Integridade da Informação e Combate à Desinformação Climática

Norma Sueli Padilha; Aline Andrighetto

As autoras discutem como a desinformação climática mina ações de mitigação e adaptação, analisando sua difusão em redes sociais e propondo mecanismos de integridade da informação ambiental.

São Paulo, Novembro de 2025.

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

Viviane Grassi - Centro Universitário Facvest

A LEI 14.285/2021 E APP DE CURSO D'ÁGUA URBANO: UM OLHAR SOB O ENFOQUE DO ECOPRAGMATISMO

LAW 14.285/2021 AND URBAN WATER COURSE APP: A LOOK FROM THE ECOPRAGMATISM PERSPECTIVE

Abelardo Franco Junior¹
Cirino Adofo Cabral Neto²

Resumo

Contextualização do tema: A Lei nº 14.285/2021 introduziu mudanças significativas no regime jurídico das Áreas de Preservação Permanentes (APPs) em áreas urbanas consolidadas, ao atribuir aos municípios a competência de definir as faixas marginais não edificáveis em cursos d'água. Essa alteração gerou controvérsias quanto à sua compatibilidade com o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a efetividade da proteção ambiental, sobretudo diante da ausência de regulamentação em muitos municípios. Objetivos: Apresentar uma síntese sobre os direitos fundamentais ao meio ambiente e à propriedade; evidenciar as divergências entre o Código Florestal e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano; analisar a inovação introduzida pela Lei nº 14.285/2021; demonstrar a insegurança jurídica relativa ao recuo de faixas marginais em APPs urbanas a partir da jurisprudência do STF e do STJ; e, por fim, examinar a aplicação do ecopragmatismo como alternativa viável para a solução de “hard cases”, considerando a contextualização social e as consequências das decisões judiciais. Metodologia: A pesquisa utilizou o método indutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica, análise doutrinária, jurisprudência dos tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) – e no estudo de legislações correlatas. Resultados: As decisões judiciais pautadas no ecopragmatismo podem garantir soluções estáveis, assegurando equilíbrio entre preservação ambiental e segurança jurídica, revelando o papel essencial do Judiciário na efetivação de direitos constitucionais e na busca de soluções diante da omissão regulatória municipal.

Palavras-chave: Área de preservação permanente de curso d'água, Área urbana consolidada, Ecopragmatismo, Sustentabilidade ambiental e social, Justiça efetiva

Abstract/Resumen/Résumé

Contextualization of the theme: Law No. 14,285/2021 introduced significant changes to the legal regime of Permanent Preservation Areas (PPAs) in consolidated urban areas by

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (CAPES - 6). Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Advogado inscrito na OAB/SC 20.640. Currículo lattes <https://lattes.cnpq.br/8804271673206400>.

² Pós-Doutor em Direito Constitucional Universidade de Valênciia. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais Universidad del Museo Social Argentino. Doutorando em Ciência Jurídica UNIVALI (CAPES 6). Advogado inscrito OAB/SC 25.073. <http://lattes.cnpq.br/9920647404719862>.

assigning municipalities the authority to define non-buildable marginal strips along watercourses. This amendment has sparked controversies regarding its compatibility with the constitutional right to an ecologically balanced environment and the effectiveness of environmental protection, particularly in light of the lack of regulation in many municipalities. Objectives: To present a synthesis of the fundamental rights to the environment and property; highlight the divergences between the Forest Code and the Urban Land Subdivision Law; analyze the innovation introduced by Law No. 14,285/2021; demonstrate the legal uncertainty regarding marginal strip setbacks in urban PPAs based on the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ); and, finally, examine the application of ecopragmatism as a viable alternative for solving “hard cases,” considering the social context and the consequences of judicial decisions. Methodology: The research employed the inductive method, relying on literature review, doctrinal analysis, jurisprudence from the higher courts — Federal Supreme Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ) — and the study of related legislation. Results: Judicial decisions based on ecopragmatism can ensure stable solutions, guaranteeing balance between environmental preservation and legal certainty, thereby revealing the essential role of the Judiciary in enforcing constitutional rights and seeking solutions in the face of municipal regulatory omission.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Permanent preservation area of a watercourse, Consolidated urban area, Ecopragmatism, Environmental and social sustainability, Effective justice

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico teve a pesquisa realizada pelo método indutivo, tal como o relatório de pesquisa e os dados foram coletados valendo-se das técnicas da pesquisa bibliográfica, do referente, categoria e conceito operacional, cujo tema é a análise do ecopragmatismo na definição das faixas não edificáveis em APP's de cursos d'água urbanos, diante da lacuna regulatória municipal, em função da Lei 14.285/2021 (BRASIL, 2021).

O cenário urbano brasileiro apresenta um paradoxo: ao mesmo tempo em que buscasse proteger o meio ambiente, milhões de pessoas vivem em áreas urbanas consolidadas ao longo de margens de rios e córregos degradados, sob constante ameaça de remoção por decisões judiciais baseadas em normas rígidas do Código Florestal. A supracitada Lei tentou mitigar esse conflito ao atribuir aos municípios o poder de regulamentar a ocupação de APPs urbanas. No entanto, a ausência dessa regulamentação em grande parte dos municípios recolocou nas mãos do Judiciário o ônus de interpretar a lei e decidir sobre a regularidade ou irregularidade de imóveis em áreas urbanas.

Diante desse impasse, o presente artigo defende que o ecopragmatismo, tendo como referentes teóricos Richard Posner, Daniel Farber e Daniel Raupp, pode oferecer uma abordagem mais adequada à complexidade social e ambiental das cidades brasileiras. Essa perspectiva decisória, fundada em consequências práticas e análise contextual, revela-se mais eficiente do que o apego a formalismos ou a dogmas normativos que, muitas vezes, ignoram a realidade fática.

Nesse sentido, a motivação da pesquisa se dá pelo fato de que, embora haja uma preocupação com a proteção integral do meio ambiente, os Tribunais Superiores tem adotado uma visão estritamente rígida acerca do tema da presente pesquisa, de modo a trazer uma insegurança jurídica aos operadores do direito ambiental, bem como aos jurisdicionados, inclusive impondo a aplicação do Código Florestal, em detrimento da Lei de Parcelamento de Solo Urbano, afrontando assim o princípio da especificidade da norma.

Em que pese o avanço legislativo com a edição da citada Lei, que permitiu aos municípios estabelecerem faixa não edificável em APP's de cursos d'água urbanos, distinta da prevista na Lei 12.651/2012 - Código Florestal (BRASIL, 2012), a constitucionalidade da referida normativa está sendo alvo de impugnação junto ao Supremo Tribunal Federal, o que por certo traz uma maior insegurança jurídica, de modo que os municípios se veem receosos de

regulamentar a norma, pois a qualquer momento pode ser suspensa ou anulada pela Suprema Corte.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivos traçar uma breve exposição sobre o direitos fundamentais ao meio ambiente e da propriedade, expor as discrepâncias entre o Código Florestal e a Lei de Parcelamento de Solo Urbano, a inovação legislativa com a edição da Lei 14.285/2021 (BRASIL, 2021); demonstrar a insegurança jurídica no tocante ao recuo de faixa marginal em APP's urbanas através das decisões do STJ e STF, e por fim, a possibilidade de aplicação do ecopragmatismo, como alternativa viável para solução em "*hard cases*" como é o da presente pesquisa, com contextualização social e análise das consequências da decisão judicial.

Desta forma, a problemática que se apresenta neste contexto do processo ambiental, ante a insegurança jurídica que se apresenta é a que segue: É possível a aplicação do ecopragmatismo, nas decisões judiciais, como uma alternativa de solução de processo ambiental para definição do recuo de faixa marginal em APP's de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas?

Como hipótese, ante a insegurança jurídica que se vive na seara do Direito Ambiental Contemporâneo, e considerando a necessidade de compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento urbano e a sustentabilidade social da população que detém, por exemplo, uma construção próxima de um curso d'água urbano, faz com que se exija do Estado-Juiz uma visão pragmática do caso concreto, sendo possível analisar as consequências antes da tomada de decisões, em vista a trazer resultados práticos aos jurisdicionados, ao meio ambiente e a todos a sua volta, impactando de forma sistêmica a sociedade no contexto social, ambiental e econômico.

Portanto, espera-se que a presente pesquisa se torne um importante instrumento de colaboração para a ciência jurídica, de modo especial para os operadores do direito na área ambiental, assim como para o legislador ordinário na busca constante do aprimoramento da norma processual que atenda de fato os anseios não só meio ambiente, mas de todos que nele habitam.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE E A PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental representa um dos maiores avanços civilizatórios das últimas décadas, refletindo a crescente preocupação da sociedade com os impactos das atividades humanas sobre a natureza e a sobrevivência das futuras gerações. Trata-se de um direito que rompe a lógica individualista clássica, ao se apresentar essencialmente como um direito de terceira dimensão ou direito difuso, de titularidade coletiva, mas com reflexos imediatos na esfera individual.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) inaugurou um novo paradigma jurídico ao inscrever o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225, estabelecendo que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (GRIFO NOSSO)

Esse dispositivo constitucional, ao mesmo tempo em que consagra o meio ambiente como bem jurídico de natureza fundamental, impõe deveres compartilhados entre estado e sociedade. Diferentemente de outros direitos individuais clássicos, que se concentram na proteção da liberdade ou da propriedade, o direito ao meio ambiente exige posturas ativas de proteção, preservação e recuperação.

A doutrina classifica o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração ou dimensão, marcado por sua indivisibilidade, universalidade e caráter transindividual.

O direito fundamental ao meio ambiente é estruturado com base em princípios do Direito Ambiental, incluindo a dignidade da pessoa humana, desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução, poluidor-pagador, função socioambiental da propriedade, participação e solidariedade intergeracional. Esses princípios visam garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações, conciliando crescimento econômico e preservação ambiental. Eles orientam as ações e políticas ambientais, assegurando a proteção do meio ambiente de forma eficaz e sustentável. (ARRUDA, 2014, p. 99-103).

Esses princípios conferem densidade normativa ao direito fundamental ao meio ambiente e orientam a interpretação das normas infraconstitucionais e a atuação dos órgãos de controle e fiscalização.

O reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental não se restringe ao plano interno. No cenário internacional, a declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972) já havia assinalado a importância do ambiente saudável como condição de dignidade humana. Posteriormente, a declaração do Rio de Janeiro (1992) reforçou a centralidade da sustentabilidade no desenvolvimento econômico e social (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013).

Mais recentemente, em 2022, a assembleia geral da ONU aprovou a Resolução 76/300, considerada histórica, que reconhece explicitamente o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano universal, consolidando-o na esfera dos direitos fundamentais de caráter global (ONU, 2022).

Um dos maiores desafios para a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente reside em sua justiciabilidade, isto é, a possibilidade de exigir judicialmente sua observância. No Brasil, o Poder Judiciário tem desempenhado papel central na tutela ambiental, muitas vezes suprindo lacunas da atuação estatal, e em outras na ânsia de garantir a proteção integral do meio ambiente, acaba gerando uma certa instabilidade no sistema de justiça e insegurança jurídica aos jurisdicionados, como se verá mais adiante.

O direito de propriedade, é assim consagrado no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, constituindo-se como um direito fundamental.

A propriedade, vincula sua função social como um direito subjetivo que assegura ao indivíduo o monopólio da exploração de um bem e de fazer valer esta faculdade contra todos que eventualmente queiram a ela se opor, desde que submetido às limitações legais e atendida a função social constitucionalmente definida. (SANTOS, 2000, p. 22).

No tocante a relação do direito ao meio ambiente e o direito de propriedade, quando analisados conjuntamente em um caso concreto, embora possa evidenciar *a priori* uma colisão de direitos fundamentais, verifica-se que a doutrina consolidou que o direito de propriedade possua *status* de direito fundamental, estando expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, porém impôs limitações a esse direito, condicionando-o ao atendimento de sua função social, nos termos do artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Convém salientar que, por mais relevante que seja o direito fundamental tutelado, elevado ao patamar constitucional, ele não é absoluto, podendo ser superado por outro direito

fundamental, em um caso concreto de colisão, ou que se busque harmonizá-los como ideal de concordância prática (DANTAS, 2015, p. 41 e 46).

A Constituição Federal, ao atribuir centralidade à função socioambiental da propriedade, fornece o fundamento para a compreensão de que a criação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reservas Legais não implica, como regra, obrigação indenizatória por parte do Poder Público. Isso porque tais espaços, voltados à preservação e ao equilíbrio ambiental, constituem elementos inerentes ao próprio conteúdo do direito de propriedade, e assim sendo, representam a dimensão ambiental da sua função social e, por essa razão, não podem ser dissociados do bem jurídico propriedade nem tratados como restrições autônomas.

Na seara da relação entre o conceito de propriedade e as normas constitucionais relativas à preservação do meio ambiente, não é outro o caminho a ser tomado pelo intérprete e aplicador do direito. No processo de concretização, já no seu primeiro passo, de natureza hermenêutica, delineia-se um conceito de propriedade submetido às exigências ambientais.

Não se verifica, então, uma colisão de direitos fundamentais, pois a interpretação já indica que não há interseção entre os âmbitos normativos dos dois direitos, posto que não protege o direito de propriedades as condutas contrárias ao meio ambiente. Nesse caso, não há necessidade de se lançar mão dos critérios definidos pela doutrina como solucionadores dos casos de colisão de direitos fundamentais. (SANTOS, 2000).

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm consolidado jurisprudência protetiva, aplicando princípios como o da precaução e reconhecendo a supremacia do direito ao meio ambiente equilibrado sobre o direito de propriedade e interesses meramente econômicos. Um exemplo emblemático é a interpretação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 42 (BRASIL, 2024), em que o STF julgou a constitucionalidade de diversos dispositivos do Código Florestal, instituído pela Lei 12.651/2012, tendo entendido que a legislação ambiental não pode retroagir a ponto de reduzir o nível de proteção já alcançado.

Apesar dos avanços constitucionais e internacionais, a concretização do direito fundamental ao meio ambiente enfrenta obstáculos significativos, tais como pressões econômicas, através de projetos de desenvolvimento que priorizam o crescimento imediato em detrimento da sustentabilidade; mudanças climáticas, decorrentes de impactos globais que transcendem fronteiras nacionais e exigem cooperação internacional; conflitos fundiários e socioambientais: especialmente envolvendo populações originárias (indígenas) e tradicionais (quilombolas); fragilidade na fiscalização: insuficiência de recursos materiais e humanos para monitoramento ambiental; insegurança jurídica, devido a falta de definição de marcos

temporais ou modulação das decisões dos Tribunais Superiores, em casos com temas de alta indagação.

Nesta seara, a sustentabilidade pode ser definida como um paradigma:

El paradigma actual de la humanidad es la sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse en el tiempo en unas condiciones dignas. El deterioro material del planeta es insostenible, pero también es insostenible la miseria y la exclusión social, la injusticia y la opresión, la esclavitud y la dominación cultural. (FERRER, 2012).

A sua efetividade, no entanto, depende de uma conjugação de esforços: políticas públicas consistentes, atuação responsável do setor privado, participação ativa da sociedade civil e estabilidade das decisões judiciais e segurança jurídica, aos empreendedores, gestores ambientais e/ou jurisdicionados pessoas físicas.

Portanto, o direito fundamental ao meio ambiente representa uma das expressões mais avançadas da evolução dos direitos humanos e fundamentais, perpassa pela sustentabilidade, destacando-se pela sua natureza coletiva, difusa e intergeracional. Mais do que um direito, é também um dever jurídico imposto a toda a sociedade, exigindo um novo paradigma de desenvolvimento baseado na sustentabilidade, solidariedade e responsabilidade compartilhada.

2. O RECUO DE FAIXA MARGINAL NO CÓDIGO FLORESTAL E NA LEI DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO E OS IMPACTOS DA LEI 14.285/2021

A definição das faixas marginais não edificáveis em cursos d'água¹ urbanos tem se consolidado como um dos pontos mais controversos no direito ambiental e urbanístico brasileiro. A problemática decorre, sobretudo, da adoção vinculativa das disposições da Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal (BRASIL, 2012), que estabelece limites gerais e uniformes para áreas de preservação permanente (APP's), sem, contudo, prever as especificidades socioambientais e territoriais das áreas urbanas consolidadas locais.

¹ Os critérios para definição das áreas urbanas consolidadas estão previstos o art. 3º, XXVI, da **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, conforme segue:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Tal vinculação, quando aplicada de forma automática pelo Poder Judiciário, gera insegurança jurídica tanto para os operadores do direito ambiental quanto para os jurisdicionados, já que a norma florestal federal, concebida originalmente para a tutela dos ecossistemas naturais em áreas predominantemente rurais, mostra-se pouco compatível com as dinâmicas de urbanização, parcelamento do solo e ocupação consolidada em centros urbanos.

A questão se revela ainda mais complexa, porque a Lei nº 6.766/1979 (BRASIL, 1979), que trata do parcelamento do solo urbano, prevê a ordenação dos espaços urbanos, estabelecendo critérios específicos e adequados para a definição de faixas não edificáveis ao longo de cursos d'água, considerando o contexto da urbanização. A prevalência do Código Florestal, em detrimento da norma urbanística especial, configura uma anomalia jurídica, pois contraria o princípio da especialidade: a norma voltada ao ambiente urbano deveria prevalecer quando o objeto em análise se refere justamente à disciplina do espaço urbano e de seus recursos hídricos.

O princípio da especialidade da norma deve ser assim interpretado:

A situação antinômica, criada pelo relacionamento entre uma lei geral e uma lei especial, é aquela que corresponde ao tipo de antinomia total-parcial. Isso significa que quando se aplica o critério da *lex specialis* não acontece a eliminação total de uma das duas normas incompatíveis, mas somente daquela parte da lei geral que é incompatível com a lei especial. (BOBBIO, 1995).

Como visto, a doutrina clássica ensina que, no conflito entre normas, prevalece a norma específica sobre a geral. Contudo, no caso das APPs urbanas, essa lógica foi subvertida. A Lei 12.651/2012 (Código Florestal), norma geral e ambiental, tem sido aplicada de forma prevalente sobre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/1979) e legislações municipais, sob o argumento de proteção constitucional integral do meio ambiente.

Ocorre que a própria Lei 14.285/2021, ao modificar o art. 4º, § 10, incisos I, II e III, da Lei 12.651/2012², e ao incluir o inciso III-B no art. 4º da Lei 6.766/1979³, estabelece uma forma

² Art. 4º da **Lei 12.651/2012**. Dispõe sobre o Código Florestal.

[...]

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

³ Art. 4º da **Lei 6.766/1979**. Dispõe sobre o Parcelamento de Solo Urbano

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas

de reconciliação normativa, ao permitir que o município, em áreas urbanas consolidadas, as faixas de APP ao longo de cursos d’água possam ser definidas por lei municipal, desde que observados parâmetros mínimos de proteção e estudos técnicos sustentáveis. Insistir na primazia da norma ambiental como escudo intransponível significa negar a integração entre urbanismo e meio ambiente, e ignorar o papel do planejamento municipal como instrumento de justiça territorial.

Esse conflito normativo repercute diretamente na atividade jurisdicional ambiental, que se vê diante de um dilema: aplicar de forma rígida a regra geral do Código Florestal ou adotar uma interpretação sistemática e teleológica que privilegie a norma especial, garantindo maior segurança jurídica e adequação às peculiaridades do espaço urbano local consolidado. Tal cenário demonstra a urgência de uma abordagem pragmatista na decisão judicial, que considere não apenas o texto normativo, mas também os efeitos sociais, ambientais e urbanísticos locais decorrentes da aplicação da lei.

Em que pese o avanço legislativo, a constitucionalidade da Lei 14.285/2021 está sendo questionada no STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.146 (BRASIL, 2022).

No entanto, ainda não houve julgamento de mérito pelo STF da referida ADI, e considerando a ausência de regulamentação específica em grande parte dos municípios brasileiros, cria-se, portanto, um “vácuo normativo”. A consequência direta é a continuidade da aplicação automática do Código Florestal e da jurisprudência do STJ (tema 1010), que considera como irregular qualquer edificação situada a menos de 30 metros de corpos d’água, independentemente de sua consolidação urbana, função social ou condição ambiental atual.

No julgamento do tema 1010, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d’água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. (BRASIL, 2021)

Em recente decisão, o STJ reafirmou que o Código Florestal deve ser aplicado para a delimitação da extensão da faixa não edificável, a partir das margens de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas, inclusive em casos de canalização, cassando o acórdão do Tribunal de

marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município.

Justiça de Santa Catarina, que havia entendido, no caso concreto, de que não havia necessidade de observância ao recuo de faixa marginal, pois o curso d'água já estava canalizado e a faixa de vegetação em suas margens, totalmente urbanizada e desmatada (BRASIL, 2025).

Com essa decisão, o STJ reafirma a primazia do Código Florestal como norma geral de proteção ambiental. Todavia, além de não modular a decisão, trazendo assim insegurança jurídica, pois as construções passaram a ser consideradas todas irregulares, erguidas em sua grande parte há muitas décadas, essa interpretação desconsidera o novo marco da Lei 14.285/2021 e reforça uma lógica de aplicação automática que ignora contextos urbanos específicos e locais. A consequência disso é a manutenção de milhares de edificações em situação de “irregularidade ambiental”, inclusive habitações sociais e equipamentos públicos inseridos em áreas antropizadas, degradadas e sem função ambiental ativa, na contramão do que dispõe o art. 3, inciso II, do Código Florestal.

Outro ponto crítico é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, que, no julgamento do RE 654.833 - Tema 999 (BRASIL, 2020), fixou a tese da imprescritibilidade da ação de reparação civil de dano ambiental, o que resulta na possibilidade de ação de demolição, indenização e recuperação judicial, a qualquer tempo. Embora a intenção seja louvável — garantir a responsabilização perene por danos ambientais, a sua aplicação em áreas urbanas consolidadas pode gerar distorções, e uma certa instabilidade no sistema de justiça e insegurança jurídica.

Trata-se, salvo melhor juízo, de uma anomalia decisória quando aplicada a situações em que o “dano” é resultado do próprio crescimento urbano informal, sem respaldo estatal ou política habitacional preventiva, e muitas vezes de fato não há efetivo dano ambiental, apenas e tão somente é aplicada a *ratio decidendi*, a todos os casos indistintamente, como por exemplo, em imóvel construído há décadas, sob a égide de outrora legislação, e que está situado dentro dos atuais parâmetros do Código Florestal. Ao ignorar a temporalidade da lei, a sedimentação social e a ausência muitas vezes da função ambiental efetiva do bem ambiental que se pretende tutelar, a decisão torna-se um instrumento de insegurança jurídica e um obstáculo ao planejamento urbano sustentável.

Desta forma, o formalismo ambiental de proteção legal às APP's se torna inócuo, quando aplicado em áreas urbanas consolidadas, desconsidera um aspecto essencial: a função ambiental real da área. Há inúmeros casos de cursos d'água transformados em esgotos a céu aberto, sem vegetação ciliar, sem fauna, com margens canalizadas e ausência de qualquer

política de recuperação. Proteger essas faixas por força de uma presunção legal, sem contexto técnico ou análise ambiental individualizada, se torna inócuas e significa proteger o nada.

Portanto, o Pragmatismo de Posner, que se verá adiante, se pauta nos custos da decisão e nos resultados práticos da intervenção judicial, através da análise econômica do direito e das consequências sistêmicas, sejam de ordem social, econômica e até ambiental, em decorrência das demolições e seus reflexos diretos ao meio ambiente.

3. O PRAGMATISMO DE RICHARD POSNER COMO ALTERNATIVA PARA SE ALCANÇAR A JUSTIÇA AMBIENTAL

Ao discutir a relação entre lei e justiça, não há dúvida de que o objetivo primordial de toda norma jurídica deve ser a realização da justiça. Esta, por sua vez, pode ser entendida como um valor moral que orienta o ser humano na busca pela felicidade, tal como Platão elevou a justiça ao mais alto patamar do mundo moral. A justiça em seu aspecto formal exige tratamento igualitário entre as pessoas, e não a perpetuação de desigualdades, sendo essa uma função essencial da justiça reconhecida pela filosofia do direito, especialmente no âmbito do processo judicial. Já a justiça em seu aspecto substancial ou concreto refere-se ao estabelecimento de critérios capazes de fundamentar decisões pautadas na igualdade e na equidade (LLOYD, 1998, p. 137-164).

Neste sentido, ao analisar o caso concreto, o juiz tem se preocupado mais com a legalidade do que com a justiça, conforme ensina Dallari:

A primeira grande reforma que deve ocorrer no Judiciário, e sem dúvida a mais importante de todas, é a mudança de mentalidade. Embora se tenha tornado habitual, na linguagem comum do povo, a referência ao Judiciário como sendo “a Justiça”, o fato é que na grande maioria das decisões judiciais, sobretudo dos tribunais superiores dos Estados e do país, fica evidente que existe preocupação bem maior com a legalidade do que com a justiça. [...] Essa atitude de apego exagerado às formalidades legais, sem preocupação com a justiça, é uma herança do positivismo jurídico desenvolvido no século dezenove e que, por sua vez, foi uma aplicação degenerada de um preceito muito antigo, enunciado por Platão e desenvolvido por Aristóteles, segundo o qual “um governo de leis é melhor do que um governo de homens. (DALLARI, 2002, p. 82-83)

Nesta esteira, o pragmatismo do jurista Richard Posner, com origens no realismo jurídico norte americano, se consolida no final do século XX, como uma alternativa para dar celeridade e efetividade das decisões, com vista a efetividade da justiça.

O pragmatismo significa olhar para os problemas concretamente, experimentalmente, sem ilusões, com plena consciência do “caráter local” do conhecimento humano, da dificuldade das traduções entre culturas, da inalcançabilidade da “verdade”, da consequente importância de manter abertos diferentes caminhos de

investigação, do fato de esta última depender da cultura e das instituições sociais e, acima de tudo, da insistência em que o pensamento e ação sociais sejam válidos como instrumentos a serviço de objetivos humanos tido em alto apreço, e não como fins em si mesmos. (POSNER, 2012, p. 507).

O juiz pragmático não nega as virtudes das normas legais padrão de generalidade, previsibilidade e imparcialidade, que, em geral, favorecem uma abordagem oposta a mudanças para novas controvérsias legais. Ele se recusa a reificar ou sacralizar essas virtudes. Ousa compará-las às virtudes adaptativas de decisão do caso em questão, de forma a produzir as melhores consequências para as partes e a outras partes circunstanciadas da mesma forma. (POSNER, 2010, p. 9).

O pragmatismo cotidiano é a atitude mental denotada pelo uso popular da palavra “pragmático”, significando uma visão prática, do tipo usada nos negócios, direta e desdenhosa da teoria abstrata e pretensão intelectual, desprezando os moralizadores e os sonhos utópicos, próprios do pragmatismo filosófico. (POSNER, 2010, p. 67).

O aprimoramento da jurisdição, no sentido de que o Estado-Juiz esteja mais antenado e analise melhor as consequências de sua decisão, de modo a contemplar não só as partes, mas os reflexos para a sociedade, através de uma visão sistêmica de aplicação do direito, impulsionado, sobremaneira, pelo pragmatismo que ganha força no meio jurídico.

Nogueira ao analisar o perfil do juiz pragmatista na visão de Posner, enfatiza a coragem como sendo crucial para o julgador no momento de proferir as decisões judiciais, e assim se manifesta:

O juiz norte-americano defende que, malgrado devam ser observadas a leis oriundas do legislador, o juiz pode desconsiderá-las em casos extremos: “Juízes declarando guerra ao Legislativo e a tribunais de instância superior é desestabilizador e, em geral, uma coisa ruim, mas nem sempre pior do que a alternativa”. (NOGUEIRA, 2020).

E ainda, Nogueira destaca a diferença de pragmatismo de consequencialismo na visão de Posner, senão vejamos:

Importante destacar que Richard Posner difere pragmatismo de consequencialismo. Para o autor, apesar da ênfase nas consequências, o pragmatismo não é uma forma de avaliar as melhores consequências imediatas de uma decisão, mas também os efeitos da decisão sobre o restante do sistema jurídico. A ênfase será nas consequências do caso concreto, salvo quando implicar consequências sistêmicas nocivas. (NOGUEIRA, 2020).

A abordagem judicial pragmática de Posner enquanto teoria normativa leva em consideração as consequências práticas das decisões judiciais como um fator relevante na formação da convicção dos juízes. (POSNER, 2012, p. 358).

O pragmatismo deve ser entendido como a disposição de basear as decisões públicas em fatos e consequências, não em conceitualismos e generalizações e; os juízes pragmatistas sempre tentam fazer o melhor possível em vista do presente e do futuro, irrefreados pelo sentido de terem o dever de assegurar a coerência de princípios com o que outras autoridades fizeram no passado. (POSNER, 2012, p. 380).

Frisa-se por oportuno, que o legislador ordinário preocupado com a fundamentação das decisões judiciais sem análise de suas implicações, ou seja, consequências, bem como sua motivação, incorporou o pragmatismo em nosso ordenamento jurídico pátrio, ao editar a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 (BRASIL, 2018), que modificou o Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (BRASIL, 1942), Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, em especial a redação dos artigos 20 e 21, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

[...] a intenção do legislador foi conferir diretrizes ao juiz quando seu julgamento se basear em princípios jurídicos abstratos, evitando-se, conforme o parecer, “motivações decisórias vazias, apenas retóricas ou principiológicas”. Destarte, as consequências da decisão passaram a ter papel relevante nas sentenças judiciais e são de observância obrigatória pelo julgador. (NOGUEIRA, 2020).

Convém salientar que fora editada Resolução nº 423 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 05 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021), que incrementou disciplinas obrigatórias no concurso público para o ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional, de modo a incluir no programa um tópico específico sobre análise econômica do direito, pragmatismo jurídico e consequencialismo, o que demonstra que o pragmatismo, e seus fundamentos: contextualismo e consequencialismo, já estão sendo incorporados no contexto da formação dos juízes e como exigência para aprovação no certame público, trazendo luz aos jurisdicionados que clamam por uma justiça célere e efetiva.

O Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, têm sido um entusiasta do pragmatismo jurídico, o que é refletido em suas decisões:

[...] o pragmatismo revoluciona o modo como se problematizam as funções institucionais dos magistrados, bem como a relação entre prática judicial e filosofia deontológica. Cada vez mais, Cortes constitucionais têm adotado explicitamente o discurso consequencial para resolver conflitos, especialmente em contextos de crise política e econômica. Antes um ideário distante, o pragmatismo tornou-se *common place* na prática adjudicativa. (BRASIL, 2018)

Em apartada síntese, o pragmatismo para Posner:

[...] não está preocupado apenas com consequências imediatas, não é uma forma de consequencialismo, não é hostil à ciência social, não é um positivismo hartiano, não é realismo legal, não é estudos jurídicos críticos, não é sem princípios e não rejeita a norma jurídica. Ele é resolutamente antiformalista, nega que o raciocínio jurídico difira de forma substancial do raciocínio prático comum, favorece fundamentos estreitos em vez de amplos para as decisões no início do desenvolvimento de uma área do direito, simpatiza com a retórica e antipatiza com a teoria moral, é empírico, é historicista, mas não reconhece 'dever' em relação ao passado, desconfia da norma jurídica que não abre exceções e se pergunta se os juízes não poderiam fazer melhor em casos difíceis do que chegar a resultados razoáveis (em oposição a resultados demonstravelmente carretos). (POSNER, 2010, p. 65).

No tocante a esfera ambiental, diante de “*hard cases*”, defende-se a aplicação do pragmatismo ambiental, assim entendido como ecopragmatismo. A prevalência do Código Florestal (norma geral) sobre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (norma específica) tem sido defendida sob a alegação de que a proteção ambiental é um bem de interesse nacional.

Contudo, essa leitura ignora o comando da Lei 14.285/2021, que propõe uma racionalização do conflito, permitindo a definição municipal com base em critérios urbanísticos e ambientais, mais contextualizados com a realidade local.

Portanto, na aplicação do ecopragmatismo, diante de normas ambientais em tensão, a decisão mais justa é aquela que produz efeitos positivos concretos, e não a que apenas reafirma hierarquias formais, na busca de se alcançar de fato a justiça ambiental no caso concreto, sem se descuidar da segurança jurídica, como se verá adiante.

4. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ECOPRAGMATISMO NA DEFINIÇÃO DO RECUO DE FAIXAS MARGINAIS EM CURSOS D’ÁGUA

O pragmatismo ambiental, na formulação de Daniel Farber, pode ser compreendido como a convergência de dois pilares: o ecológico, que reconhece cientificamente a complexidade e o caráter mutável dos sistemas naturais, e o pragmático, ancorado na tradição filosófica do pragmatismo. Da articulação entre esses eixos emerge o “ecopragmatismo”, concebido como uma metodologia inovadora para a elaboração de decisões mais eficazes e realistas no campo ambiental. (RUHL, 2000)

Uma análise de possíveis soluções pautadas em decisões judiciais pragmáticas, considerando os fatos e consequências, se mostra mais viável na temática ambiental sob análise, do que pautar as decisões estritamente na lei, sem contextualizar o caso, e não se

consustanciam em um ativismo judicial como muitos operadores do direito acabam adotando de forma inadequada como sinônimo de pragmatismo.

Apenas e tão somente se defende um pragmatismo contido, que na visão de Posner é o juiz não exercer sua função de maneira arbitrária ou ilimitada, mas dentro das restrições institucionais e normativas que conformam a atividade jurisdicional. Sua atuação permanece vinculada às regras do jogo judicial, as quais autorizam a consideração de determinadas consequências, ao mesmo tempo em que vedam outras, configurando-o, por analogia ao utilitarismo de regras, como um “pragmático de regras”. (POSNER, 2008. p. 253-254)

Importante ressaltar que diferente do pragmatismo, o ativismo judicial é:

O exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, de poderes político-normativos por parte de juízes e cortes em face dos demais atores políticos, que: (a) deve ser identificado e avaliado segundo os desenhos institucionais estabelecidos pelas constituições e leis locais; (b) responde aos mais variados fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos; (c) se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias.(CAMPOS, 2014, p. 164).

Nesta seara, como já mencionado, Posner defende que os juízes devam ser “pragmatistas contidos”, na qual não se deve negar a virtude das normas que exigem imparcialidade, consciência da importância da previsibilidade do direito, e respeito pela integridade dos textos legais. (POSNER, 2008. p. 13)

O Pragmatismo jurídico é uma corrente filosófica que aplica os princípios do pragmatismo ao direito, enfatizando a experiência e a adaptação das leis à realidade social e aos fatos concretos, em detrimento de uma aplicação rígida de regras. Defende uma interpretação das leis que seja sensível ao contexto e às consequências sociais, promovendo uma abordagem mais flexível e interdisciplinar na tomada de decisões judiciais. (MINTZ, 2004, p. 1)

A figura do juiz pragmático pode não ignorar a Lei, mas na sua aplicação, opta por uma interpretação que foca nos resultados práticos de sua decisão, com uma visão sistêmica, que se utiliza de outras áreas do saber como a psicologia, a sociologia e a economia, ao invés de optar pelo perfil estritamente legalista.

Acerca do perfil do juiz pragmático e do juiz positivista, pode-se fazer uma distinção:

Assim, embora tanto o juiz positivista quanto o pragmático estejam interessados nas fontes do direito e nos fatos, o positivista parte das fontes e lhes atribui um peso maior, ao passo que o pragmático parte dos fatos e lhes atribui um peso maior. (RAUPP, 2024, p. 113).

Nesta seara, o ecopragmatismo pode assim ser compreendido:

Uma abordagem que equilibra a necessidade de proteção ambiental com considerações pragmáticas de custo-benefício e bem-estar social, reconhecendo a incerteza científica e a dinâmica dos sistemas naturais. Este método pragmático

enfatiza a importância de estabelecer um nível mínimo de proteção ambiental para sustentar a economia e refletir valores sociais adicionais, ao mesmo tempo em que considera as implicações de longo prazo das ações ambientais e a necessidade de adaptar-se a novas informações e condições em evolução. (RUHL, 2000, p. 522).

No contexto das APPs urbanas e da Lei 14.285/2021, essa abordagem permite soluções mais sensíveis à realidade local, sem comprometer os objetivos maiores da sustentabilidade.

A decisão judicial, nesse cenário, deve avaliar a existência ou não de função ambiental da área; a consolidação da ocupação urbana; a presença ou ausência de políticas públicas de saneamento e recuperação ambiental; o custo social e econômico da remoção; e a viabilidade de soluções intermediárias, como compensação ambiental ou urbanização das comunidades de forma sustentável.

Posner defende que a decisão judicial deve ser orientada por consequências práticas, análise de custo-benefício social e busca por soluções eficazes em contextos reais. A decisão ideal não é a mais pura do ponto de vista lógico, mas a mais funcional em termos de resultados sociais, econômicos e institucionais ((POSNER, 2008, p. 110).

Importante salientar que nem toda área de preservação permanente – APP cumpre função ambiental relevante, a proteção legal incondicionada pode gerar mais exclusão do que sustentabilidade; a retirada de populações vulneráveis de áreas consolidadas, sem projeto público substitutivo, agrava desigualdades. Portanto, decisões judiciais que desconsideram tais fatores perdem legitimidade social e ambiental.

A ausência de regulamentação municipal das APPs urbanas coloca o Judiciário diante de uma encruzilhada: ou aplica o Código Florestal de forma rígida e gera remoções e demolições em massa, ou adota uma postura pragmática, orientada pela função ambiental efetiva da área, pelo contexto urbano consolidado e pelas consequências sociais da decisão.

A jurisprudência atual do STJ e do STF, em matéria ambiental, ainda oscila e resiste à perspectiva pragmática, mantendo decisões que muitas vezes violam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, negam a realidade urbana e criminalizam os jurisdicionados em vulnerabilidade social.

O ecopragmatismo é, portanto, uma alternativa racional, consequencialista e justa, que reconhece os limites da norma frente à complexidade da vida urbana. A decisão judicial, deixa de ser um instrumento de aplicação cega da lei e se transforma em ferramenta de construção da justiça ambiental possível, e não idealizada. Assim, o ecopragmatismo oferece uma via legítima, funcional e ambientalmente eficaz para a interpretação e aplicação das normas em

contextos urbanos complexos, proteger o que merece e pode ser protegido, respeitar a função social da moradia e priorizar soluções integradas e restaurativas.

A experiência brasileira com a aplicação indistinta do Código Florestal ao contexto urbano, tem demonstrado que sua natureza genérica, originalmente pensada para áreas rurais, é incapaz de lidar com a complexidade dos territórios urbanizados. A imposição automática de recuos lineares de 30 metros, sem considerar a função ambiental efetiva da área, a presença de infraestrutura urbana e a consolidação histórica das ocupações, não contribui para a proteção ambiental concreta — ao contrário, acentua desigualdades sociais, cria insegurança jurídica e promove remoções desnecessárias.

Neste contexto, o ecopragmatismo parte do princípio de que a norma só é eficaz quando ela dialoga com a realidade ambiental e social do espaço em que incide. Nesse sentido, permitir que os municípios — por meio de instrumentos técnicos, audiências públicas e planejamento integrado — definam as faixas de proteção conforme as características locais é um avanço democrático e ambientalmente estratégico.

Daniel Raupp assevera que o ecopragmatismo se bem aplicado, resulta em benefício da prestação jurisdicional de qualidade, a qual segue:

A aplicação dos princípios do pragmatismo jurídico na tomada de decisões em casos difíceis de direito ambiental, com base na teoria do "ecopragmatismo", pode ser benéfica ao proporcionar um equilíbrio entre os interesses ambientais, econômicos e sociais. Ao se concentrar nas consequências práticas e sustentáveis das decisões, o pragmatismo jurídico pode oferecer soluções que respeitem tanto a integridade do meio ambiente quanto as necessidades e demandas da sociedade. (RAUPP, 2024, p. 33).

E continua, o "ecopragmatismo emerge como uma abordagem teórica que procura equilibrar os imperativos de preservação ecológica com as demandas antropocêntricas" (RAUPP, 2024, p. 42-43).

A “essência deste paradigma, repousa na compreensão de que a tutela ambiental requer uma dedicação contínua, assemelhando-se mais a uma maratona do que a um sprint” (FARBER, 1999, p. 13).

Sob uma perspectiva pragmática, é importante manter os valores instrumentais ao alcance. É por essa razão que a análise de custo-benefício é necessária, a fim de garantir que os compromissos com ideais ambientais não se transformem em fanatismo. (FARBER, 1999, p. 119).

Em síntese, o ecopragmatismo de Farber segundo Ruhl aborda cinco desafios fundamentais para o direito ambiental, assim descritos pelo autor:

- 1) todas as decisões do direito ambiental envolvem alguma troca entre custos e benefícios em termos de alocação de recursos e bem-estar social; 2) todas as decisões em matéria ambiental abordam questões com algum grau de incerteza científica; 3)

mesmo se as políticas públicas fossem puramente orientadas pela economia, é necessário estabelecer algum nível mínimo de proteção ambiental para sustentá-la, e provavelmente um degrau a mais se a política pública refletir valores adicionais; 4) todas as decisões em matéria ambiental têm consequências no presente e no futuro; e 5) uma vez que o meio ambiente é um sistema em constante evolução, é preciso saber o momento de tomar a decisão ou aguardar por mais informações. (RUHL, 2000).

Portanto, nesse contexto, a aplicação da legislação municipal, por força da Lei 14.285/2021, quando existente, ou na sua ausência, a adoção do ecopragmatismo na tomada de decisão judicial se mostra viável, não é um privilégio localista ou uma flexibilização ambiental irresponsável, mas sim uma condição para a efetivação do princípio da sustentabilidade em sua forma material, promovendo a justiça social e ambiental, a função social da propriedade e a proteção concreta do meio ambiente urbano local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o condão de analisar a possibilidade de adoção das decisões pragmáticas, sob a perspectiva do ecopragmatismo, para solucionar o impasse na definição do recuo de faixa marginal em área de preservação permanente – APP's cursos d'água urbanos, protegendo o meio ambiente, mas também o direito de propriedade do jurisdicionado, garantindo assim uma sustentabilidade social e ambiental.

As recentes decisões dos Tribunais Superiores, em especial do STJ e do STF, têm contribuído para a instabilidade do sistema de justiça ambiental e a manutenção da insegurança jurídica, de modo resta demonstrado que nos “*hard cases*” a adoção de uma decisão pragmática, que ao mesmo tempo tutele o meio ambiente, mas também pondere os direitos de propriedade do jurisdicionado, deva considerar o contexto social e as consequências da decisão, especialmente em áreas urbanas consolidadas.

Ademais, não se trata de sobreposição de um direito ao outro, mas uma tentativa de harmonização, analisando-se o caso sob o prisma local e todas as peculiaridades envolvidas, seja do imóvel ou do curso d'água objeto de proteção legal. Assim, nos casos em que o município não tenha regulamentado a Lei 14.285/2021, no tocante a definição de recuo de faixa marginal em curso d'água distinta da prevista no Código Florestal, a jurisdição deva ser acionada, o que evidencia a possibilidade de adoção do ecopragmatismo no caso concreto.

Neste sentido, o Estado-Juiz como condutor da causa necessita de um perfil proativo para criar soluções jurídicas pragmáticas que coadunem preservação ambiental e segurança jurídica, do meio ambiente e dos jurisdicionados, em especial na dimensão social.

Desta forma, registra-se a confirmação da hipótese da possibilidade de aplicação do ecopragmatismo, na definição do recuo de faixa marginal em curso d’água, levando-se em consideração as peculiaridades do local, por se tratar de APP em área urbana consolidada, o que denota uma análise mais específica, pragmatista e realista, sem apegos a formalidade de uma norma federal genérica alheia a realidade local, como estabelece o Código Florestal, no que cerne aos recuos de faixa marginal de APP’s.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do Direito Ambiental. **Revista CEJ**, Brasília, Ano X VIII, n. 62, p. 96-107, jan./abr. 2014. p. 99-103. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35861.pdf>. Acesso em 10 ago 2025.

BOBBIO, Norberto. BOBBIO. **Teoria do ordenamento jurídico**. tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 423, de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17145020211006615dd98a923f0.pdf>. Acesso em: 30 jul 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucionaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 20 jul 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021**, que altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de Junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-29-de-dezembro-de-2021-370917982>. Acesso em: 10 ago 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 20 jul 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e

7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 10 ago 2025.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em 15 ago 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recursos Especiais nº 1770760/SC, 1770808/SC, 1770967/SC. TEMA 1010. Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Data do julgamento: 28/04/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1010&cod tema_final=1010. Acesso em 20 ago 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2105639/SC. Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Min. Gurgel de Faria. Data do julgamento: 20/05/2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/07/STJ202303887049tipo_integra_321058797.pdf. Acesso em: 20 ago 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária n. 1.773/DF, relator Ministro Luiz Fux, publicada em 16 nov. 2018. Acesso em 15 ago 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – RE 654833. Origem: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 20/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em 15 ago 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 7.146. Autos nº 0118023-44.2022.1.00.0000. Origem DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6387022>. Acesso em 15 ago 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 42. Autos nº 0052507 87.2016.1.00.0000. Origem DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Luiz Fux. Data do julgamento: 24/12/2024. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436>. Acesso em 15 ago 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial do STF (2014). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DANTAS, Marcelo Busaglo. Direito Ambiental de Conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARBER, Daniel A. Eco-pragmatism: making sensible environmental decisions in an uncertain world. Chicago: The University of Chicago Press, 1999.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, Itajaí-SC, vol. 17, n. 3, p. 310-326, set.-dez, 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LLOYD, Dennis. **A ideia de lei**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008>. Rev. direito GV 9 (1) • Jun 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdrv/a/wfckkDYPYZdbq3CkmwtBYyj/?lang=pt>. Acesso em: 31 jul 2025.

MINTZ, Joel A. Some Thoughts on the Merits of Pragmatism as a Guide to Environmental Protection. **Boston College Environmental Affairs Law Review**, vol. 31, p. 1, 2004.

NOGUEIRA, Pedro. Pragmatismo: Breve visão sobre sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. **Revista Jus Navegandi**. Data: 20/06/2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/83456/pragmatismo>. Acesso em: 10 ago 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução nº 76/300**. The human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment. Assembleia Geral das Nações Unidas, 76^a Sessão, 01 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/76/resolutions.shtml>. Acesso em 10 ago 2025.

POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

POSNER, Richard A. **How Judges Think**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2008.

RAUPP, Daniel. **Pragmatismo jurídico e a tomada de decisão em casos difíceis em matéria ambiental**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. 2024.

RUHL, J. B. Working Both (Positivist) Ends Toward a new (Pragmatist) Middle in Environmental Law Eco-pragmatism. **The George Washington Law Review**, abr. 2000.

SANTOS. Gustavo Ferreira. Direito de propriedade e direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: colisão de direitos fundamentais? **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 37 n. 147 jul./set. 2000.